COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM:
12/03/19 às 10:23
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER Nº 17, de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 2019.

WELLINGTON PIMENTEL
Chefe da Seção das Comissões Permanentes

PROPONENTE: Parra/MDB

RELATOR: Jaime Vasatta/PODEMOS

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação no site oficial e por meio de cartaz informativo, do benefício contido no art. 473, XII, da CLT, incluído pela Lei Federal nº 13.767/2018.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto em tela tem por escopo a divulgação no site oficial e por meio de cartaz informativo, do benefício contido no art. 473, XII, da CLT.

Segundo a justificativa, a presente proposição tem por objetivo divulgar a inovação trazida pela CLT, com a vigência da Lei Federal nº 13.767/2018, que acrescentou o inciso XII ao art. 473, prevendo que o funcionário poderá se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário, até 03 (três) dias, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para realização de exames preventivos de câncer, desde que devidamente comprovados.

É sabido que todos têm direito a receber informações dos órgãos públicos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo e geral conforme inciso XXXIII do artigo 5º da Carta Magna e Lei Federal 12.527/2011, assim,

verifica-se, que a divulgação dessa alteração é uma informação indispensável para a população, e, portando, este direito constitucional deve ser respeitado.

Nesse ínterim, calha referenciar a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2024383-23.2014.8.26.0000 proferida pelo Desembargador Relator Dimas Mascaretti, in verbis::

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n° 7.1956, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretária Municipal de Saúde Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de Lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe o Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24 parágrafo 2°, 47, inciso XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicável ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão Legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de que questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação como dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos do artigo 25 e 176, I da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADIn n° 2024383-23.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Paulo Dimas Mascaretti, j. 11.06.2014).*

Ainda, corrobora a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo por meio do Relator Guerrieri Rezende na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2028702-97.2015.8.26.000, observem:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. "Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. II* ***Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do artigo 24 parágrafo 2° da Constituição Estatual, aplicável ao Município por força do artigo 144 da mesma Carta. Admissível matéria de transparência administrativa, consiste na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população . A Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.***

Ação Improcedente, cassada a liminar." (TJSP Direta de Inconstitucionalidade nº 2028702-97.2015.8.26.000, Desembargador Relator Guerrieri Rezende).

Consoante ao exposto, a matéria supracitada é de interesse local e de competência comum conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 19, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR.

Destarte, após ponderar a matéria como Relator, nos termos do *caput* do artigo 38 do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnico a tramitação da proposição, assim sendo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de fevereiro de 2019.

Jaime Vasatta/PODE	**Rafael Brugnerotto/PSB**	**Josué de Souza/PTC**
Presidente	Secretário	Membro